

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : NELSON CURTI E OUTROS
ADVOGADOS : CLARISSA MELLO SENA E OUTRO(S)
ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE ANALISADAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.
2. Eventual erro de fato cometido pelo acórdão estadual na apreciação da prova - cuja sanatória, por consequência, também demandaria reexame de provas e do alicerce fático dos autos - não pode ser desconstituído por via de recurso especial (Súmula 7/STJ) ou, com muito mais razão, pela via dos embargos declaratórios, recurso esse de fundamentação vinculada e faixa de devolutividade mais estreita ainda.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)

EMBARGANTE : NELSON CURTI E OUTROS
ADVOGADOS : CLARISSA MELLO SENA E OUTRO(S)
ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. São embargos de declaração opostos contra acórdão da Quarta Turma cuja ementa se transcreve:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curti, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu **direito ao esquecimento**, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curti, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.

3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse

direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-los dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.

4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.

7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias – assim também ao que alegam os próprios recorrentes –, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização.

10. Recurso especial não provido (fls. 1.457-1.458)

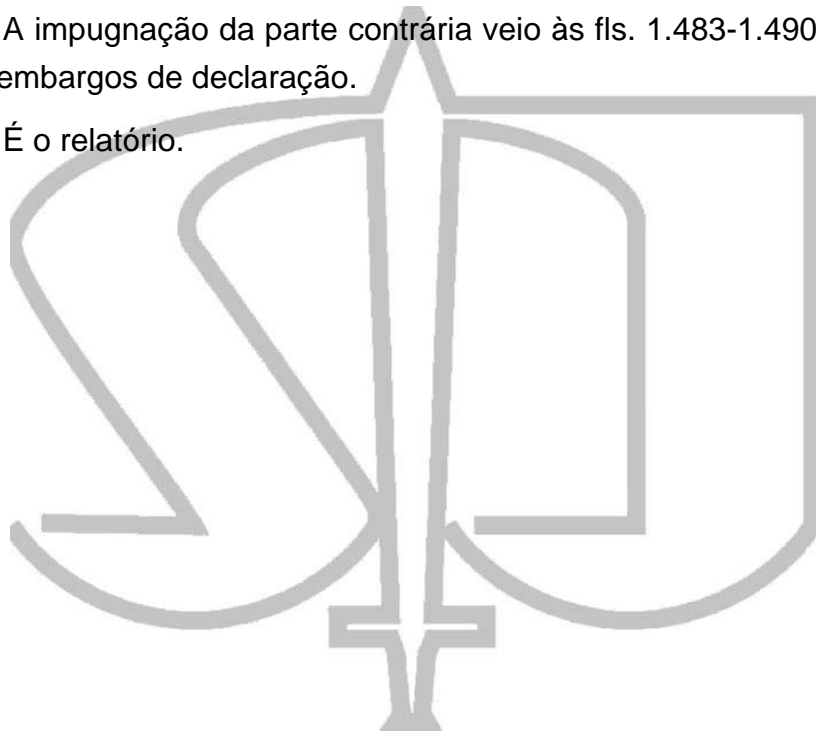
Nos presentes embargos, o recorrente aduz: a) omissão e contradição

Superior Tribunal de Justiça

referentes ao uso simultâneo do fator tempo para reconhecer o direito ao esquecimento e, na contramão, para afastar o direito reconhecido; (b) omissão quanto à natureza comercial e fins econômicos do programa televisivo "Linha Direta"; (c) omissão, erro de fato e contradição no que concerne ao uso de imagens de Aida Curi e de sua família; (d) contradição e omissão no tocante à centralidade da exploração do uso de imagens e do nome de Aida Curi; (e) contradição quanto ao abuso anterior na cobertura do crime na época em que ocorreu; (f) omissão quanto à tese de que a falta de contemporaneidade da notícia bem como o uso romanceado de atores e música incidental descaracterizam a atividade jornalística.

A impugnação da parte contrária veio às fls. 1.483-1.490, na qual se pede a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : NELSON CURTI E OUTROS
ADVOGADOS : CLARISSA MELLO SENA E OUTRO(S)
ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE ANALISADAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.
2. Eventual erro de fato cometido pelo acórdão estadual na apreciação da prova - cuja sanatória, por consequência, também demandaria reexame de provas e do alicerce fático dos autos - não pode ser desconstituído por via de recurso especial (Súmula 7/STJ) ou, com muito mais razão, pela via dos embargos declaratórios, recurso esse de fundamentação vinculada e faixa de devolutividade mais estreita ainda.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos termos da clara redação do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II).

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Por outro lado, verifica-se a contradição quando no acórdão se incluem

proposições entre si inconciliáveis. Nos termos do magistério de Barbosa Moreira:

Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g. anula-se, por vício insanável, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir a obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 556/557).

De resto, também é clássico o conceito de omissão, segundo o qual é a inércia do julgador em analisar ou pronunciar juízo de valor acerca de ponto essencial ao desate da controvérsia.

3. Nenhum desses vícios se faz presente na decisão ora embargada.

Não há contradição ou omissão a ser sanada e todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Nesse passo, também é sólida a jurisprudência da Casa, no sentido de descaber, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC PARCIALMENTE CONFIGURADA.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. Hipótese em que o debate sobre o termo inicial dos juros de mora foi enfrentado no acórdão hostilizado, que não conheceu do Recurso Especial nesse ponto, diante da ausência de prequestionamento.

(...)

(EDcl no REsp 1002736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO INTEGRATIVO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. TEMA EXAMINADO E DECIDIDO NA APELAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA.

Superior Tribunal de Justiça

1. Decidido o tema colocado sob apreciação judicial no acórdão da apelação, o segundo recurso de embargos de declaração oposto visando rediscutir a matéria sob o fundamento de omissão, assume caráter protelatório, justificando a aplicação da multa de dez por cento sobre o valor da causa.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 247.355/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

A bem da verdade, o conteúdo das razões expostas pelo ora embargante revela mero inconformismo, hipótese não contemplada pelo art. 535 do CPC.

4. Apenas para que não se acoime, uma vez mais, o acórdão com a pecha de omissio, contraditório ou obscuro, cumpre ressaltar que os pontos indicados como viciados não padecem de nenhuma causa autorizadora da oposição dos embargos, tal como previsto na norma de regência.

Primeiramente, diversamente do que pretendem demonstrar os embargantes, não há contradição no uso do fator tempo para fundamentar o direito ao esquecimento e, a um só tempo, negar a indenização pretendida.

No particular, é bem verdade que o tempo é um dos cernes da fundamentação do direito ao esquecimento, o qual pode ser violado pelo uso indevido de fatos passados da vida privada das pessoas. Porém, em matéria de indenização por dano moral, a violação de direitos não conduz necessariamente ao dever de indenizar, porquanto esse depende da existência e extensão do dano. Diariamente, nesta Corte, reconhece-se, por exemplo, que alguns atos ilícitos consubstanciam mero dissabores para a pessoa, inaptos, portanto, a causar abalo moral.

Como expressamente ficou estabelecido no voto condutor,

[...] em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexu causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar.

No que concerne à alegação de uso indevido e comercial da imagem da falecida e de sua família, o voto condutor também foi claríssimo em afastar a incidência da Súmula n. 403/STJ - e, portanto, o dever de indenizar - em razão das particularidades do caso concreto, tal como entregue a esta Corte a partir da moldura fática soberanamente traçada pelas instâncias ordinárias.

Como ficou exposto, não há no acórdão recorrido nem na sentença o reconhecimento do uso desrespeitoso da imagem da falecida ou de seus familiares, tampouco o reconhecimento de que houve uma exploração indevida e exacerbada da imagem das pessoas envolvidas.

Nesse sentido, assim me manifestei:

No caso em exame, as instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Na verdade, como reconheceu a sentença:

[...] a ré ateve-se à reprodução dos fatos ocorridos na época, **enaltecendo**, inclusive, **a imagem da vítima** (irmã dos autores), ao ressaltar seu comportamento recatado, sua ingenuidade, e religiosidade, chegando a compará-la a Maria Gorete: “...**uma camponesa italiana que resistiu à fúria de um tarado sexual pois não queria perder a pureza. Maria Gorete foi santificada pela Igreja Católica** (fl. 864, com grifo no original).

Por outro lado, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias – assim também ao que alegam os próprios recorrentes –, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização.

Na verdade, os próprios recorrentes afirmam que, durante toda a matéria, o caso Aida Curi foi retratado mediante dramatizações realizadas por atores contratados, tendo havido uma única exposição da imagem real da falecida. Tal circunstância reforça a conclusão de que – diferentemente de uma biografia não autorizada, em que se persegue a vida privada do retratado – o cerne do programa foi mesmo o crime em si, e não a vítima ou sua imagem. No caso, a imagem da vítima não constituiu um chamariz de audiência, mostrando-se improvável que uma única fotografia ocasionasse um decréscimo ou acréscimo na receptividade da reconstituição pelo público expectador (p. 41 do voto).

Com efeito, a alegação deduzida pelos recorrentes - no sentido de ter havido uso da imagem real de Aida Curi e de seus familiares em diversas passagens do programa, assim como de que as fotos de Aida Curi morta constituíram figura central em toda exibição - não encontram confirmação na moldura fática traçada pelo acórdão recorrido, da qual não pode o STJ se distanciar.

Deveras, eventual erro de fato cometido pelo acórdão estadual na apreciação da prova - cuja sanatória, por consequência, também demandaria reexame de provas e do alicerce fático dos autos - não pode ser desconstituído por via de recurso especial (Súmula 7/STJ) ou, com muito mais razão, pela via dos embargos declaratórios, recurso esse de fundamentação vinculada e faixa de devolutividade mais estreita ainda.

5. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0057428-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.335.153 / RJ

Números Origem: 1233057720048190001 20040011251665 201013528195

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON CURI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
CLARISSA MELLO SENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Direito de Imagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NELSON CURI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
CLARISSA MELLO SENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.